

BOLETIM



OFICIAL

DE
MOÇAMBIQUE

Toda a correspondência referente a assinaturas e anúncios do *Boletim Oficial* deve ser dirigida a Imprensa Nacional de Moçambique, em Lourenço Marques.

Os preços das assinaturas por via aérea são acrescidos das importâncias para o porte do correio, nos termos da Portaria n.º 12 241, de 21 de Dezembro de 1957.

ASSINATURAS

	Metrópole e Ultramar			Estrangeiro		
	Ano	Semestre	Trimestre	Ano	Semestre	Trimestre
Pelas três séries ..	900\$00	500\$00	275\$00	1000\$00	550\$00	300\$00
1.ª série	300\$00	160\$00	90\$00	350\$00	180\$00	100\$00
2.ª série	380\$00	200\$00	110\$00	450\$00	230\$00	130\$00
3.ª série	200\$00	160\$00	90\$00	350\$00	180\$00	100\$00

Venda avulsa, por série, por cada
2 páginas 1\$80
Anúncios, por linha larga 6\$00
Anúncios, por linha estreita 4\$50

Não serão publicados os anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 797 — Suspende a cobrança das sobretaxas especificadas no artigo 70 da pauta de exportação vigente na província ultramarina de Moçambique para a copra de qualquer tipo exportada para a Metrópole — Fixa em 11,3 por cento *ad valorem* a sobretaxa que incide na exportação da copra FM para o estrangeiro.

Portaria n.º 17 802 — Abre créditos destinados ao pagamento, durante o ano corrente, dos vencimentos do oficial de circulação aérea que desempenha as funções de chefe da secção de intercâmbio e informação aeronáutica na província ultramarina de Moçambique e a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento em vigor na Província de Timor.

LEGISLAÇÃO DA PROVÍNCIA

Governo-Geral:

Diploma Legislativo n.º 1989 — Insere disposições relativas ao exercício das actividades económicas, substitui a tabela anexa à Portaria n.º 5717, de 30 de Setembro de 1944, e extingue o Conselho Técnico de Indústria — Revoga as Portarias n.ºs 11 701 e 11 715 e toda a legislação em contrário.

Diploma Legislativo n.º 1990 — Abre e inscreve, em artigo adicional, na tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1959, um crédito especial.

Diploma Legislativo n.º 1991 — Determina que o pessoal do Corpo de Polícia, destacado noutros Serviços, fique obrigado à instrução ministrada ao pessoal da mesma Corporação, tanto no Comando como nos comissariados, pelos respectivos instrutores — Define a competência disciplinar do Comandante-Adjunto do mesmo Corpo de Polícia e do comandante da Polícia dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, quando oficial do Exército.

Diploma Legislativo n.º 1992 — Dá nova redacção ao § único do artigo 8.º do Regulamento para a Exploração da Doca Seca, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1172, de 17 de Dezembro de 1949.

Diploma Legislativo n.º 1993 — Cria o Parque Nacional da Gorongosa e define os seus limites.

Diploma Legislativo n.º 1994 — Estabelece a Reserva Especial de Protecção aos Elefantes, na área da circunscrição do Maputo.

Diploma Legislativo n.º 1995 — Estabelece a Reserva Especial de Protecção de Búfalos, na área da circunscrição de Marromeu.

Diploma Legislativo n.º 1996 — Estabelece a Reserva Parcial de Caça do Gilé, nos postos administrativos do Gilé e Mualama — Revoga a Portaria n.º 4183.

Diploma Legislativo n.º 1997 — Estabelece a Reserva Parcial de Caça do Niassa e extingue a Reserva de Caça do Niassa, criada pela Portaria n.º 10 578, de 9 de Outubro de 1954.

Portaria n.º 14 146 — Determina que a quimioterapia das tripanossomíases animais seja feita pelos delegados de sanidade pecuária e chefes de sector da Missão de Combate às Tripanossomíases, coadjuvados uns e outros pelo pessoal auxiliar sob as suas ordens.

Portaria n.º 14 147 — Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1960.

Portaria n.º 14 148 — Aprova o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Fundo de Fomento do Tabaco para o ano económico de 1960.

Portaria n.º 14 149 — Substitui a distribuição efectuada pela Portaria n.º 13 823, de 27 de Fevereiro último, de uma verba global da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1960.

Portarias n.ºs 14 150 a 14 159 — Reforçam, por transferência, várias verbas da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1960.

Portaria n.º 14 160 — Aprova os estatutos do Clube Desportivo da Malhangalene, com sede na cidade de Lourenço Marques.

Portaria n.º 14 161 — Aprova os estatutos do Clube do Bilene, com sede na Vila da Macia.

Rectificações ao Regulamento de Caça, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho findo, e publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, da mesma data.

LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA

Ministério do Ultramar

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 797

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1.º Fica suspensa a cobrança das sobretaxas especificadas no artigo 70 da pauta de exportação vigente na Província de Moçambique para a copra de qualquer tipo exportada para a Metrópole.

Para subchefes:

Admoestação
Repreensão simples
Repreensão agravada
Rondas, guardas e piquetes	Até 5 por mês
Detenção	Até 15 dias
Suspensão	Até 35 dias
Transferência por motivo disciplinar	—
Prisão disciplinar	Até 35 dias

Para guardas:

Admoestação
Repreensão simples
Repreensão agravada
Patrulhas, guardas e piquetes	Até 5 por mês
Detenção	Até 25 dias
Suspensão	Até 45 dias
Transferência por motivo disciplinar	—
Prisão disciplinar	Até 45 dias

Para cabos auxiliares:

Repreensão simples
Repreensão agravada
Rondas, guardas e piquetes	Até 5 por mês
Prisão disciplinar	Até 45 dias
Reforma	Proposta
Expulsão	Proposta

Para guardas auxiliares:

Repreensão simples
Repreensão agravada
Patrulhas, guardas e piquetes	Até 5 por mês
Prisão disciplinar	Até 45 dias
Reforma	Proposta
Expulsão	Proposta

Nota. — O sinal (..) significa que tem competência para aplicação das penas consoante os postos a que se refere. O sinal (—) significa que não pode ser aplicada a pena a que se refere.

Diploma Legislativo n.º 1992

Reconheceu-se a necessidade de introduzir uma alteração ao Regulamento para a Exploração da Docca Seca da Capitania do Porto de Lourenço Marques, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1172, de 17 de Dezembro de 1949.

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Marinha;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 8.º do Regulamento para a Exploração da Docca Seca, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1172, de 17 de Dezembro de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os navios, nestas condições, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas de estadia por dia e por tonelada fixadas no artigo 20.º, devendo, porém, os mínimos por dia ser cobrados proporcionalmente à tonelagem de cada um.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, *Pedro Correia de Barros*.

Diploma Legislativo n.º 1993

Convindo rever as zonas de protecção da fauna, na sequência da publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, e reunir num mesmo diploma as dispersas disposições existentes;

Atendendo ao notável valor turístico e científico representado pela Reserva de Caça da Gorongosa, criada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 26 076, de 21 de Novembro de 1935;

Reconhecendo-se que as reservas envolvidas do chamado Parque Nacional não promovem a defesa integral da natureza, nem mantêm os seus inigualáveis aspectos primitivos;

Tornando-se necessário estabelecer um verdadeiro Parque Nacional por meio do qual se realize em bases científicas a protecção real da natureza no seu triplo aspecto — solo, flora e fauna — de acordo com o Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária;

Ouidas a Direcção dos Serviços de Agrimensura e a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Parque Nacional da Gorongosa, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960.

Art. 2.º O Parque Nacional da Gorongosa terá os seguintes limites:

A estrada Beira-Vila Machado, desde a povoação Lomba, junto ao rio Púnguè, até à passagem desta no mesmo rio; o rio Púnguè, para montante, até à jangada do Bué-Maria; daqui segue a estrada de Vila Paiva de Andrada, para norte, passando pelas povoações Muchanguêia e Duque, até aquela vila; desta vila segue a estrada que vai para Machesse até à povoação Cavalo; desta povoação segue o antigo traçado n.º 215, passando pela povoação Sandjudjira, até ao Zongorgue; deste ponto segue a estrada no sentido este, até à povoação Nhanguaze, junto ao rio Mucombeze, passando pela povoação de Chamissanga, Acampamento de A. Araújo e povoação Joaque. Da povoação Nhanguaze segue a estrada que se dirige a Inhaminga até à passagem do rio Nhanfice; segue o rio Nhanfice até à sua confluência com o rio Nhandindo, continuando por este rio até à estrada Beira-Inhaminga, junto à linha férrea; segue a mesma estrada, para sul, até ao entroncamento com o troço de estrada que vai ao encontro da estrada Boira-Vila Machado, junto à povoação Lomba.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, *Pedro Correia de Barros*.

Diploma Legislativo n.º 1994

Convindo rever as zonas de protecção à fauna, na sequência da publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960;

Tendo em vista o desenvolvimento agrícola e pecuário da região do Maputo, nomeadamente da margem direita do rio do mesmo nome;

Considerando que a existência de uma reserva nas proximidades de Lourenço Marques constitui riqueza turística inestimável, além de que os elefantes do Maputo constituem raridade científica — *Elephas africanus moçambicus* Frade, 1924 — cuja existência é de proteger, em obediência aos tratados internacionais a que nos obrigamos pela Convenção Internacional de Londres;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária: Ouvidas a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza e a Direcção dos Serviços de Agrimensura:

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. Constitui Reserva Especial de Protecção aos Elefantes (*Elephas africanus moçambicus* Frade, 1924), nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, a área da circunscricção do Maputo compreendida nos seguintes limites:

O paralelo 26º 33',0 desde a costa oceânica até à estrada de Zitundo-Salamanga. Segue por esta estrada até à ponte sobre o rio Fúti. Segue este rio, para jusante, até às proximidades do vértice geodésico Canguecane; deste vértice, para oeste, até ao rio Maputo: segue o curso deste rio até à foz, seguindo pela costa até um ponto de coordenadas longitude 32º 53',0 e latitude 26º 18',0 na origem de um pequeno estuário sem nome. Deste ponto segue em linha recta para o marco geográfico Tane, junto à costa oceânica. Segue por esta, para sul, até ao paralelo 26º 33',0.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Diploma Legislativo n.º 1995

Convindo rever as zonas de protecção da fauna, na sequência da publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária: Ouvidas a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza e a Direcção dos Serviços de Agrimensura;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. Constitui Reserva Especial de Protecção de Búfalos (*syncerus caffer*), nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, a área da circunscricção de Marromeu compreendida nos seguintes limites:

Desde a baía Nhandaze, o rio Mupa, para montante, até à confluência com o rio Nharucue, e este, para montante, até à confluência com o rio Salone: o rio Salone, para montante, até à confluência com o rio Nhachema e este até à confluência com o rio Cúncuè; o rio Cúncuè, para jusante, até à confluência com o rio Mungári e este, para jusante, até à foz na baía Luaue: a costa do oceano Índico desde a baía Luaue até à baía Nhandaze.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Diploma Legislativo n.º 1996

Tornando-se necessário rever as zonas de protecção à fauna, após a publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960:

Considerando que a actual Reserva do Gilé vem contrariar o desenvolvimento económico duma vasta área; Atendendo a que convém, todavia, promover a protecção das espécies de animais selvagens existentes naquela área;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária;

Ouvidas a Repartição Distrital da Zambézia, a Direcção dos Serviços de Geologia e Minas, a Missão de Combate às Tripanossomíases, a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza e a Direcção dos Serviços de Agrimensura;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º Constitui Reserva Parcial de Caça do Gilé, segundo o § 2.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, a área que abrange parte dos postos administrativos do Gilé e Mualama, compreendida nos seguintes limites:

De um ponto a 10 km de Mualama no rio Melela para montante; por este rio até à confluência com o rio Lice; segue este rio, para montante, até à confluência com o rio Neivocone: segue este rio, para montante, até à sua origem. Desta segue em linha recta até à origem do rio Nainhope, seguindo por este, para jusante, até à confluência com o rio Molócuè. Segue por este, para jusante, até 10 km ao norte de Regone. Segue uma linha paralela à estrada de Regone até Mualama afastada de 10 km, até ao rio Melela.

Art. 2.º Fica sob o regime de vigilância (§ 5.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982), com a absoluta proibição de ali se caçar qualquer espécie faunística, a área compreendida nos seguintes limites:

Do ponto onde o rio Neivocone encontra o paralelo 16º 30',0, segue este para oeste até onde encontra o rio Melela. Segue o curso deste rio, para montante, até o ponto onde o rio Melela encontra o alinhamento entre o marco Morrua (cota 769 m) e a confluência dos rios Lice e Maria. Desde este ponto segue o referido alinhamento até à confluência do rio Lice com o rio Maria. Segue o curso deste rio, para montante, até confluir com o rio Mecuce. Segue o curso deste rio, para montante, até confluir com o rio Mecossa. Segue o curso deste rio até encontrar o meridiano 38º 00',0. Segue para norte, pelo referido meridiano, até encontrar o rio Namíruè. Segue o curso deste rio, para jusante, até confluir com o rio Nacorrane. Segue o curso deste rio, para montante, até a nascente de latitude e longitude respectivamente 16º 09',5 e 38º 42',3. Desta nascente segue em alinhamento recto até uma confluência de latitude e longitude respectivamente 16º 10',7 e 38º 36',8. Desta confluência segue o curso do rio Merrequela, para jusante, até confluir com o rio Molócuè. O rio Molócuè, para montante, até à confluência com o rio Nainhope e este, para montante, até à sua nascente. A linha recta que une as nascentes do Nainhope e Neivocone e este, para jusante, até ao ponto em que encontra o paralelo 16º 30',0.

Art. 3.º É revogada a Portaria n.º 4183, publicada no Boletim Oficial n.º 41, de 16 de Outubro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, Pedro Correia de Barros.

Diploma Legislativo n.º 1997

Tornando-se necessário, após a publicação do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, rever as zonas de protecção da fauna:

Tendo em atenção o disposto no artigo 13.º daquele diploma;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Veterinária:

Ouvidas a Secção de Protecção da Fauna do Conselho de Protecção da Natureza e a Direcção dos Serviços de Agrimensura;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º Constitui Reserva Parcial de Caça do Niassa, nos termos do § 3.º do artigo 12.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, a área do distrito do Niassa compreendida nos seguintes limites:

O rio Luhenda ou Lugenda, para montante desde a confluência com o rio Ucuúti até à confluência com o rio Luatize; o rio Luatize, para montante, até à confluência com o Lucuisse e este até à sua nascente; a linha recta que une as nascentes dos rios Lucuisse e Lussanhando, a sul do monte Namalôlo; o rio Lussanhando, para jusante, até ao rio Rovuma; o rio Rovuma, para jusante, até à confluência do rio Licombe e este, para montante, até às proximidades da serra Mecula; a linha que une o rio Licombe à nascente do rio Ucuúti e passa pelo vértice geodésico Mecula; o rio Ucuúti, para jusante, até ao rio Luhenda ou Lugenda.

Art. 2.º É extinta a Reserva de Caça do Niassa, esta bolecida pela Portaria n.º 10 578, de 9 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, *Pedro Correia de Barros*.

Portaria n.º 14 146

Tendo em vista o disposto no artigo 87.º do Regulamento de Sanidade Pecuária, no artigo 52.º do Diploma Legislativo n.º 935, de 17 de Fevereiro de 1945, e no artigo 7.º e seus parágrafos da Portaria n.º 13 122, de 16 de Maio de 1959:

Considerando ainda que a quimioterapia das tripanossomíases pode estar a cargo de médicos veterinários autorizados ao exercício livre da profissão, nos termos do artigo 151.º do Regulamento de Sanidade Pecuária:

Sob proposta da Missão de Combate às Tripanossomíases;

Ouvindo o Conselho Técnico de Veterinária:

Com o parecer favorável do Conselho de Governo,

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º A quimioterapia das tripanossomíases animais será feita pelos delegados de sanidade pecuária e chefes de sector da Missão de Combate às Tripanossomíases, coadjuvados uns e outros pelo pessoal auxiliar sob as suas ordens.

Art. 2.º Quando os medicamentos sejam fornecidos pelo Estado, as importâncias a pagar serão entregues mediante guia, em duplicado, passada pelas entidades referidas no artigo anterior, ao preço do custo, nas

recebedorias de Fazenda e, na falta destas, nas administrações de concelho ou de circunscrição das respectivas áreas que as terão incluído na primeira passagem de fundos que se efectuar para o cofre da recebedoria da respectiva área fiscal.

Art. 3.º Os médicos veterinários autorizados ao exercício livre da sua profissão que procedem à aplicação de medicamentos tripanocidas, tanto para efeitos profilácticos como para efeitos curativos, são obrigados a:

- a) Comunicar ao delegado de sanidade pecuária e ao chefe de sector da Missão de Combate às Tripanossomíases da respectiva área até ao dia 10 do mês imediato todos os tratamentos que tiverem realizado;
- b) Indicar o número de animais tratados; o medicamento ou medicamentos utilizados; o nome do dono dos animais a que foram aplicados, e o local onde os animais são mantidos.

§ único. A falta de cumprimento do disposto nas alíneas anteriores implicará para o respectivo técnico as penalidades expressas no artigo 52.º do Regulamento de Sanidade Pecuária.

Art. 4.º A aplicação de drogas tripanocidas nos animais domésticos, tanto para fins curativos como profilácticos, é da exclusiva responsabilidade dos médicos veterinários.

Art. 5.º Ninguém poderá vender qualquer droga tripanocida, tanto para fins curativos como profilácticos, sem que lhe seja apresentada receita de médico veterinário, datada e assinada legivelmente e da qual deve constar o nome do dono dos animais a que os produtos se destinam e o local onde os animais são mantidos.

Art. 6.º O Conselho de Saúde e Higiene deverá, quando se trate da concessão de licenças para importação de drogas tripanocidas, tanto para fins curativos como profilácticos, ouvir, além das entidades mencionadas no § 1.º do artigo 46.º do Diploma Legislativo n.º 775, de 24 de Dezembro de 1941, a Chefia da Missão de Combate às Tripanossomíases.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, *Pedro Correia de Barros*.

Portaria n.º 14 147

Sob proposta do Director do Instituto de Investigação Científica de Moçambique;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade;

Com o parecer favorável do Conselho de Governo:

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É aprovado o primeiro orçamento suplementar ao ordinário do Instituto de Investigação Científica de Moçambique para o ano económico de 1960, que baixa assinado pelo Director do referido Instituto.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 23 de Julho de 1960. — O Governador-Geral, *Pedro Correia de Barros*.